



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173099 - BA (2024/0163193-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA013851
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA
INTERES. : INSTITUTO SANTA BARBARA DE GESTAO, ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SERROLÂNDIA
INTERES. : MUNICÍPIO DE TUCANO
INTERES. : MUNICIPIO DE CORIBE
INTERES. : MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO
INTERES. : MUNICIPIO DE ANTONIO CARDOSO
INTERES. : MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
INTERES. : MUNICIPIO DE NOVA ITARANA
INTERES. : MUNICIPIO DE ITAPICURU
INTERES. : MUNICIPIO DE CARDEAL DA SILVA
INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO JOSE DA VITORIA
INTERES. : MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA ROÇA
INTERES. : MUNICIPIO DE CANDEIAS
INTERES. : MUNICIPIO DE VEREDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CRAVOLÂNDIA
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAPEBI
INTERES. : MUNICÍPIO DE WANDERLEY
INTERES. : MUNICÍPIO DE SAÚDE
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARCIONÍLIO SOUZA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
INTERES. : MUNICIPIO DE JUAZEIRO
INTERES. : MUNICIPIO DE COTEGIPE
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUANAMBI
INTERES. : MUNICIPIO DE MACAJUBA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS
INTERES. : MUNICÍPIO DE ELISIO MEDRADO
INTERES. : MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
INTERES. : MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

INTERES. : MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
 INTERES. : MUNICIPIO DE IPIAU
 INTERES. : MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE
 INTERES. : MUNICIPIO DE TAPEROA
 INTERES. : MUNICIPIO DE ITABELA
 INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
 INTERES. : MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS
 INTERES. : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
 INTERES. : MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
 INTERES. : MUNICÍPIO DE MURITIBA - BA
 INTERES. : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
 INTERES. : MUNICÍPIO DE CÔCOS
 INTERES. : MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
 INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO
 INTERES. : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES EM EDUCACAO DE PONTO
 NOVO
 INTERES. : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO JACUIPE
 INTERES. : MUNICIPIO DE MUTUIPE
 INTERES. : MUNICÍPIO DE IBIRATAIA
 INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA
 INTERES. : MUNICIPIO DE PEDRO ALEXANDRE
 INTERES. : WAGNER OLIVEIRA GOMES LTDA
 INTERES. : MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
 INTERES. : MUNICÍPIO DE JAGUARIPE
 INTERES. : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
 INTERES. : MUNICÍPIO DE REMANSO
 INTERES. : MUNICIPIO DE INHAMBUPE
 INTERES. : MUNICÍPIO DE PALMEIRAS
 INTERES. : MUNICÍPIO DE APORÁ
 INTERES. : MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA
 INTERES. : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACAJUTIBA
 INTERES. : MUNICIPIO DE ITAETE
 INTERES. : LUIS CARLOS SANTANA
 INTERES. : MUNICÍPIO DE MALHADA
 ADVOGADOS : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - BA026125
 MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF032898
 INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
 INTERES. : ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU
 INTERES. : MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
 INTERES. : MUNICIPIO DE PONTO NOVO
 INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO
 DE CAPIM GROSSO
 INTERES. : MUNICÍPIO DE BRUMADO
 INTERES. : MUNICÍPIO DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

INTERES. : MUNICÍPIO DE ITATIM
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. DIALETICIDADE RECURSAL NÃO OBSERVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.021, ambos do Código de Processo Civil/2015, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim, cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. No caso, não houve a impugnação concreta a nenhum dos fundamentos utilizados, na decisão agravada, para não conhecer do recurso especial, sendo que o agravo interno sequer menciona quais são as questões debatidas no apelo nobre.

3. No tocante às Súmulas n. 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal, as razões do agravo interno apenas se limitaram a sustentar que não incidiriam no caso concreto, sem tecer nenhuma argumentação em relação aos fundamentos pelos quais foram aplicadas pela decisão agravada.

4. O agravo interno é completamente silente acerca dos fundamentos de que a via do recurso especial não se presta para análise de ofensa a dispositivos da Constituição da República, bem assim de que "o acórdão recorrido decidiu a questão referente ao direito à percepção do adicional de insalubridade, com lastro na interpretação de dispositivos constitucionais e de leis locais" e que seria caso de aplicação da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

5. As razões do agravo interno estão dissociadas da decisão agravada, pois a tratam como se não tivesse conhecido de agravo em recurso especial, pela falta de impugnação aos fundamentos de inadmissão do recurso especial, pelo Tribunal de origem. Contudo, o recurso especial objeto destes autos foi admitido pela Corte Estadual, inexistindo o agravo em recurso especial a que se refere o agravo interno. A decisão agravada, na verdade, não conheceu do próprio recurso especial interposto pelo agravante.

6. Também a demonstrar a dissociação das razões do agravo interno com a decisão agravada, está a circunstância de que sustentam elas não ser necessário o reexame de provas, pois o caso seria de reavaliação das provas, não sendo caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ. Contudo, o referido Enunciado não foi utilizado como um dos fundamentos para o não conhecimento do recurso especial.

7. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173099 - BA (2024/0163193-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA013851
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA
INTERES. : INSTITUTO SANTA BARBARA DE GESTAO, ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SERROLÂNDIA
INTERES. : MUNICÍPIO DE TUCANO
INTERES. : MUNICIPIO DE CORIBE
INTERES. : MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO
INTERES. : MUNICIPIO DE ANTONIO CARDOSO
INTERES. : MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
INTERES. : MUNICIPIO DE NOVA ITARANA
INTERES. : MUNICIPIO DE ITAPICURU
INTERES. : MUNICIPIO DE CARDEAL DA SILVA
INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO JOSE DA VITORIA
INTERES. : MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA ROÇA
INTERES. : MUNICIPIO DE CANDEIAS
INTERES. : MUNICIPIO DE VEREDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CRAVOLÂNDIA
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAPEBI
INTERES. : MUNICÍPIO DE WANDERLEY
INTERES. : MUNICÍPIO DE SAÚDE
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARCIONÍLIO SOUZA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
INTERES. : MUNICIPIO DE JUAZEIRO
INTERES. : MUNICIPIO DE COTEGIPE
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUANAMBI
INTERES. : MUNICIPIO DE MACAJUBA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS
INTERES. : MUNICÍPIO DE ELISIO MEDRADO
INTERES. : MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
INTERES. : MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

INTERES. : MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
 INTERES. : MUNICIPIO DE IPIAU
 INTERES. : MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE
 INTERES. : MUNICIPIO DE TAPEROA
 INTERES. : MUNICIPIO DE ITABELA
 INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
 INTERES. : MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS
 INTERES. : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
 INTERES. : MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
 INTERES. : MUNICÍPIO DE MURITIBA - BA
 INTERES. : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
 INTERES. : MUNICÍPIO DE CÔCOS
 INTERES. : MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
 INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO
 INTERES. : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES EM EDUCACAO DE PONTO
 NOVO
 INTERES. : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO JACUIPE
 INTERES. : MUNICIPIO DE MUTUIPE
 INTERES. : MUNICÍPIO DE IBIRATAIA
 INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA
 INTERES. : MUNICIPIO DE PEDRO ALEXANDRE
 INTERES. : WAGNER OLIVEIRA GOMES LTDA
 INTERES. : MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
 INTERES. : MUNICÍPIO DE JAGUARIPE
 INTERES. : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
 INTERES. : MUNICÍPIO DE REMANSO
 INTERES. : MUNICIPIO DE INHAMBUPE
 INTERES. : MUNICÍPIO DE PALMEIRAS
 INTERES. : MUNICÍPIO DE APORÁ
 INTERES. : MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA
 INTERES. : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACAJUTIBA
 INTERES. : MUNICIPIO DE ITAETE
 INTERES. : LUIS CARLOS SANTANA
 INTERES. : MUNICÍPIO DE MALHADA
 ADVOGADOS : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - BA026125
 MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF032898
 INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
 INTERES. : ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU
 INTERES. : MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
 INTERES. : MUNICIPIO DE PONTO NOVO
 INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO
 DE CAPIM GROSSO
 INTERES. : MUNICÍPIO DE BRUMADO
 INTERES. : MUNICÍPIO DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

INTERES. : MUNICÍPIO DE ITATIM
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. DIALETICIDADE RECURSAL NÃO OBSERVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.021, ambos do Código de Processo Civil/2015, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim, cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. No caso, não houve a impugnação concreta a nenhum dos fundamentos utilizados, na decisão agravada, para não conhecer do recurso especial, sendo que o agravo interno sequer menciona quais são as questões debatidas no apelo nobre.

3. No tocante às Súmulas n. 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal, as razões do agravo interno apenas se limitaram a sustentar que não incidiriam no caso concreto, sem tecer nenhuma argumentação em relação aos fundamentos pelos quais foram aplicadas pela decisão agravada.

4. O agravo interno é completamente silente acerca dos fundamentos de que a via do recurso especial não se presta para análise de ofensa a dispositivos da Constituição da República, bem assim de que "o acórdão recorrido decidiu a questão referente ao direito à percepção do adicional de insalubridade, com lastro na interpretação de dispositivos constitucionais e de leis locais" e que seria caso de aplicação da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

5. As razões do agravo interno estão dissociadas da decisão agravada, pois a tratam como se não tivesse conhecido de agravo em recurso especial, pela falta de impugnação aos fundamentos de inadmissão do recurso especial, pelo Tribunal de origem. Contudo, o recurso especial objeto destes autos foi admitido pela Corte Estadual, inexistindo o agravo em recurso especial a que se refere o agravo interno. A decisão agravada, na verdade, não conheceu do próprio recurso especial interposto pelo agravante.

6. Também a demonstrar a dissociação das razões do agravo interno com a decisão agravada, está a circunstância de que sustentam elas não ser necessário o reexame de provas, pois o caso seria de reavaliação das provas, não sendo caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ. Contudo, o referido Enunciado não foi utilizado como um dos fundamentos para o não conhecimento do recurso especial.

7. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra

decisão de minha lavra, por meio da qual não foi conhecido o respectivo recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 3441):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBMISSÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA CONTROVÉRSIA Nº 646 DO STJ.

No agravo interno, traz a parte agravante as seguintes alegações (fls. 3462-3463; sem grifos no original):

Consoante se pode observar pelos argumentos e dispositivos apresentados existe impugnação específica sobre a decisão que originou a interposição do agravo de destrancamento do recurso especial.

Torna-se flagrante que as razões do agravo atacam, estritamente os fundamentos obstativos do julgado, mas cumpre asseverar também que reiteram os temas antes levantados nas várias peças processuais mencionadas, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico, pois, visam reforçar a pretensão requerida.

Nas razões do recurso especial, o Estado trouxe argumento apto a impugnar o entendimento consignado no julgamento recorrido, sendo inaplicável a incidência das súmulas 284, 282 e 356, ambas do STF.

Ademais, o Estado demonstrou a não incidência da súmula 7 STJ, pois, tal previsão não se aplica ao presente caso, uma vez que não se busca um reexame das provas, mas sim, uma nova valoração das provas já especificadas e delineadas na decisão recorrida.

Cabe esclarecer que enquanto no reexame, os julgadores precisam reapreciar as provas do processo para poder afirmar se um fato aconteceu ou não, na reavaliação jurídica, os julgadores reavaliam se a valoração da instância inferior aos fatos já reconhecidos e apreciados na decisão recorrida está adequada ao direito.

O Eg. STJ reiteradamente admite a reavaliação jurídica dos fatos, com a devida aplicação do direito ao caso concreto.

Consoante acima demonstrado, não merece prosperar a aplicação dos enunciados ao caso, ora posto à baila, motivo pelo qual, data máxima vênia, requer que seja reformada a decisão monocrática recorrida mudando o seu entendimento para que seja admitido e provido o Recurso Especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado, com o provimento ao agravo interno.

Conforme a certidão de fl. 3465, "não foi disponibilizada Vista ao Agravado para Impugnação, em razão de a parte agravada não ter representação nos presentes autos".

É o relatório.

VOTO

O art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.021, ambos do Código de Processo Civil/2015, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim, cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

No caso, não houve a impugnação concreta a nenhum dos fundamentos utilizados, na decisão agravada, para não conhecer do recurso especial. É de se ressaltar que o agravo interno sequer menciona quais são as questões debatidas no apelo nobre.

No tocante às Súmulas n. 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal, as razões do agravo interno apenas se limitaram a sustentar que não incidiriam no caso concreto, sem tecer nenhuma argumentação em relação aos fundamentos pelos quais foram aplicadas pela decisão agravada.

Outrossim, o agravo interno é completamente silente acerca dos fundamentos de que a via do recurso especial não se presta para análise de ofensa a dispositivos da Constituição da República, bem assim de que "o acórdão recorrido decidiu a questão referente ao direito à percepção do adicional de insalubridade, com lastro na interpretação de dispositivos constitucionais e de leis locais" (fl. 3445) e que seria caso de aplicação da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, as razões do agravo interno estão dissociadas da decisão agravada, pois a tratam como se não tivesse conhecido de agravo em recurso especial, pela falta de impugnação aos fundamentos de inadmissão do recurso especial, pelo Tribunal de origem. Contudo, o recurso especial objeto destes autos foi admitido pela Corte Estadual, inexistindo o agravo em recurso especial a que se refere o agravo interno. A decisão agravada, na verdade, não conheceu do próprio recurso especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA.

Por derradeiro, também a demonstrar a dissociação das razões do agravo interno com a decisão agravada, está a circunstância de que sustentam elas não ser necessário o reexame de provas, pois o caso seria de reavaliação das provas, não sendo caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ. Contudo, o referido Enunciado não foi utilizado como um dos fundamentos para o não conhecimento do recurso especial.

Dessa forma, é inarredável aplicar, ao presente recurso interno, o Verbete Sumular n. 182/STJ, *litteris*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

[...]

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no REsp 2.173.099 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0163193-0

Número de Origem:

00002251520178050000 00010688420128050216 10688420128050216 2251520178050000

Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA013851

RECORRIDO : NÃO CONSTA

INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO

INTERES. : MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA

INTERES. : INSTITUTO SANTA BARBARA DE GESTAO, ASSISTENCIA A
SAUDE E PROMOCAO SOCIAL

INTERES. : MUNICÍPIO DE SERROLÂNDIA

INTERES. : MUNICÍPIO DE TUCANO

INTERES. : MUNICIPIO DE CORIBE

INTERES. : MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO

INTERES. : MUNICIPIO DE ANTONIO CARDOSO

INTERES. : MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO

INTERES. : MUNICIPIO DE NOVA ITARANA

INTERES. : MUNICIPIO DE ITAPICURU

INTERES. : MUNICIPIO DE CARDEAL DA SILVA

INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA

INTERES. : MUNICIPIO DE SAO JOSE DA VITORIA

INTERES. : MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA ROÇA

INTERES. : MUNICIPIO DE CANDEIAS

INTERES. : MUNICIPIO DE VEREDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CRAVOLÂNDIA
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAPEBI
INTERES. : MUNICÍPIO DE WANDERLEY
INTERES. : MUNICÍPIO DE SAÚDE
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARCIONÍLIO SOUZA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
INTERES. : MUNICIPIO DE JUAZEIRO
INTERES. : MUNICIPIO DE COTEGIPE
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUANAMBI
INTERES. : MUNICIPIO DE MACAJUBA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS
INTERES. : MUNICÍPIO DE ELISIO MEDRADO
INTERES. : MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
INTERES. : MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
INTERES. : MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
INTERES. : MUNICIPIO DE IPIAU
INTERES. : MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE
INTERES. : MUNICIPIO DE TAPEROA
INTERES. : MUNICIPIO DE ITABELA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS
INTERES. : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
INTERES. : MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
INTERES. : MUNICÍPIO DE MURITIBA - BA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTERES. : MUNICÍPIO DE CÔCOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO
INTERES. : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES EM EDUCACAO DE PONTO
NOVO
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO JACUIPE
INTERES. : MUNICIPIO DE MUTUIPE
INTERES. : MUNICÍPIO DE IBIRATAIA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA
INTERES. : MUNICIPIO DE PEDRO ALEXANDRE
INTERES. : WAGNER OLIVEIRA GOMES LTDA
INTERES. : MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
INTERES. : MUNICÍPIO DE JAGUARIPE
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE REMANSO
INTERES. : MUNICIPIO DE INHAMBUPE

INTERES. : MUNICÍPIO DE PALMEIRAS
INTERES. : MUNICÍPIO DE APORÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA
INTERES. : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACAJUTIBA
INTERES. : MUNICIPIO DE ITAETE
INTERES. : LUIS CARLOS SANTANA
INTERES. : MUNICÍPIO DE MALHADA
ADVOGADOS : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - BA026125
MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF032898
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
INTERES. : ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU
INTERES. : MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
INTERES. : MUNICIPIO DE PONTO NOVO
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE
CAPIM GROSSO
INTERES. : MUNICÍPIO DE BRUMADO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITATIM
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA013851
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA
INTERES. : INSTITUTO SANTA BARBARA DE GESTAO, ASSISTENCIA A SAUDE
E PROMOCAO SOCIAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SERROLÂNDIA
INTERES. : MUNICÍPIO DE TUCANO
INTERES. : MUNICIPIO DE CORIBE
INTERES. : MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO
INTERES. : MUNICIPIO DE ANTONIO CARDOSO
INTERES. : MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
INTERES. : MUNICIPIO DE NOVA ITARANA
INTERES. : MUNICIPIO DE ITAPICURU
INTERES. : MUNICIPIO DE CARDEAL DA SILVA
INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO JOSE DA VITORIA

INTERES. : MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA ROÇA
INTERES. : MUNICIPIO DE CANDEIAS
INTERES. : MUNICIPIO DE VEREDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CRAVOLÂNDIA
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAPEBI
INTERES. : MUNICÍPIO DE WANDERLEY
INTERES. : MUNICÍPIO DE SAÚDE
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARCIONÍLIO SOUZA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
INTERES. : MUNICIPIO DE JUAZEIRO
INTERES. : MUNICIPIO DE COTEGIPE
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUANAMBI
INTERES. : MUNICIPIO DE MACAJUBA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS
INTERES. : MUNICÍPIO DE ELISIO MEDRADO
INTERES. : MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
INTERES. : MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
INTERES. : MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
INTERES. : MUNICIPIO DE IPIAU
INTERES. : MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE
INTERES. : MUNICIPIO DE TAPEROA
INTERES. : MUNICIPIO DE ITABELA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS
INTERES. : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
INTERES. : MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
INTERES. : MUNICÍPIO DE MURITIBA - BA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTERES. : MUNICÍPIO DE CÔCOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO
INTERES. : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES EM EDUCACAO DE PONTO
NOVO
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO JACUIPE
INTERES. : MUNICIPIO DE MUTUIPE
INTERES. : MUNICÍPIO DE IBIRATAIA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA
INTERES. : MUNICIPIO DE PEDRO ALEXANDRE
INTERES. : WAGNER OLIVEIRA GOMES LTDA
INTERES. : MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
INTERES. : MUNICÍPIO DE JAGUARIFE
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

INTERES. : MUNICÍPIO DE REMANSO
INTERES. : MUNICIPIO DE INHAMBUPE
INTERES. : MUNICÍPIO DE PALMEIRAS
INTERES. : MUNICÍPIO DE APORÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA
INTERES. : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACAJUTIBA
INTERES. : MUNICIPIO DE ITAETE
INTERES. : LUIS CARLOS SANTANA
INTERES. : MUNICÍPIO DE MALHADA
ADVOGADOS: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - BA026125
MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF032898
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE JACARACI
INTERES. : ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU
INTERES. : MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
INTERES. : MUNICIPIO DE PONTO NOVO
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE
CAPIM GROSSO
INTERES. : MUNICÍPIO DE BRUMADO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITATIM
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025